



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n° 011/2016 CME/PoA
Processo n.º 001.040446.13.1

Credencia/autoriza o funcionamento da Escola de Educação Infantil Querubim Ltda., no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o Art. 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.19,8 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.040446.13.1, para credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Querubim Ltda., sita à rua Evaristo da Veiga n° 62 – Bairro Partenon, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução n° 005, de 25 de julho de 2002 do CME/PoA, publicada no DOPA em 07 de Agosto de 2002.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato Particular de locação de Imóvel Urbano com folha inicial de informações gerais (fls. 04-10);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 11);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (fl. 12);
- 2.6 Cópia da Alteração, Consolidação do Contrato Social (NIRE) da Escola Infantil Querubim Ltda.- ME (fl. 13-16); Cópia de Contrato de Constituição da Escola Infantil Querubim Ltda. (fls.17-18);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde - SMS com validade até 07 de agosto de 2014 (fl. 19);
- 2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade até 07 de agosto de 2014 (fl. 20);

2.9 Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil com validade até 01 de fevereiro de 2014 (fl. 21);

2.10 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com validade até 30 de dezembro de 2013 (fl. 22);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 99);

2.12 Projeto Político-pedagógico - PPP (fls. 24-52);

2.13 Regimento Escolar - RE (fls. 53-65);

2.14 Projeto de Formação Continuada - PFC (fls. 66-68) e Projeto de Habilitação (fl. 69);

2.15 Cópia Planta de Situação, Localização e Planta Baixa (fls. 70 e 71);

2.16 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 72-90), Relatório de Verificação - RV (fls. 91-93).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com as certidões referentes aos tributos federais e o Alvará da Saúde em vigência;

3.2 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta os elementos conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Não faz referência ao disposto na Lei nº 12.796 de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica alguns artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996). Entre as alterações da referida Lei destacam-se as novas regras para a educação infantil e a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional já disposta na Resolução Nº 1, de 17 de junho 2004 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno (CNE/CP). Igualmente não faz referência às normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva e a Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, que Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, ambas do CME/PoA. Nas referências, não informam a fonte de algumas citações. As normas gramaticais e da ABNT não foram observadas;

3.3 O RE apresenta elementos constitutivos em atenção às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, porém está em desacordo com a legislação educacional vigente já apontadas no item 3.2.;

No item II - FINS E OBJETIVOS DA INSTITUIÇÃO, o artigo 16 aponta a organização da ação educativa abordando as áreas do conhecimento como: as linguagens oral e escrita, matemática, natureza e sociedade, artes, educação física e movimento e música. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB Nº 5

de 2009, em seu artigo 9º, inciso VIII, propõe que devam ser garantidas as **“experiências que incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e a natureza”** (grifo nosso) e a Resolução nº 015 do CME/PoA, em seus artigos 16 e 17, dispõem para a questão do currículo. Oportuno salientar que a legislação e as normatizações da educação infantil, ainda apontam as áreas do conhecimento como organização do currículo da educação infantil, mas é importante destacar que o faz articulando com as experiências e os saberes das crianças. Essa articulação não aparece de forma clara nos documentos pedagógicos da escola;

No item VIII - MATRÍCULA, TRANSFERENCIA E CANCELAMENTO, o Artigo 47 expressa: “A matrícula pode ser cancelada, em qualquer época do ano, pela Diretora, por iniciativa dos pais ou responsáveis.” (fl. 65). Oportuno lembrar que, diante da obrigatoriedade da educação infantil para a faixa etária de 4 e 5 anos estabelecido pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (Artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência, mediante apresentação de atestado de vaga;

3.4 O Projeto de Formação Continuada traz apresentação, justificativa, objetivos, periodicidade, locais, estratégias, temáticas e referência geral. O Projeto de Habilitação apresenta profissionais em formação e prazo para a conclusão do curso;

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* - FV– e o Relatório de Verificação - RV, informam que a escola atende 55 crianças, distribuídas em 6 (seis) grupos, oferece atendimento integral e parcial. No RV, consta registrado:

O projeto arquitetônico tramita na SMOV para fins de aprovação através do protocolo nº 002.320.432.00.4.

[...]

A responsável técnica arquitetônica apresentou declaração ao Setor de regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil (SEREEI) informando que, para fins de solicitação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, aguarda aprovação junto à SMOV [...]. (fl. 91)

Pelo registro das FV se constata que há insuficiência de um conjunto de equipamento no sanitário infantil, para a proporção de crianças atendidas, conforme dispõe o inciso IV, artigo 12 da Lei Complementar nº 544/2006. O RV informa também inadequação da metragem em relação à proporção de crianças atendidas, conforme dispõe a mesma Lei Complementar, nos grupos do Berçário II e Mini Maternal, para o que a diretora já foi orientada, pela Comissão Verificadora, a proceder às adequações. No quadro de profissionais vinculados à escola à época, constavam dois professores sem a licenciatura adequada para o atendimento aos grupos da faixa etária 0 a 1 ano e de 2 a 3 anos, outros 3 profissionais responsáveis pelos grupos etários de 1 a 2 anos e de 5 a seis anos, todos cursando Pedagogia, e seis trabalhadoras em curso de educador assistente.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 005, aprovada em 25 de julho de 2002 e publicada no DOPA em 07/08/2002, na Resolução

n.º 006, aprovada em 22 de maio de 2003 e publicada no DOPA em 13/06/2003, na Resolução n.º 013, aprovada em 05 dezembro de 2013 e publicada no DOPA em 27/01/2014, na Resolução n.º 014, aprovada em 24 de julho de 2014 e publicada no DOPA em 08/10/2014, e na Resolução n.º 015, aprovada em 18 de dezembro de 2014 e publicada no DOPA em 16/01/2015, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.040446.13.1, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Escola de Educação Infantil Querubim Ltda., localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com o veto, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Do veto ao Regimento Escolar:

5.1 Fica vetado todo o artigo 47, onde se lê: “A matrícula pode ser cancelada, em qualquer época do ano, pela Diretora, por iniciativa dos pais ou responsáveis.”.

6. É imprescindível que a Escola:

6.1 Garanta **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias, com professor/a habilitado/a, em todos os grupos etários, conforme indica a Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA e apontado no item 3.5 deste Parecer;

6.2 Cumpra **imediatamente** a adequação do número de equipamentos de higiene (pias, vasos e chuveirinhos) exigidos pelo inciso VI, do artigo 12, da LC 544/2006, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

6.3 Providencie e apresente à Administradora do Sistema:

6.3.1 as Certidões referentes aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e aos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, atualizadas, até 29 de julho de 2016;

6.3.2 a certificação de conclusão do Curso de Pedagogia das educadoras apontado no item 3.4 e das educadoras, apontado no item 3.5 deste Parecer, até 29 de julho de 2016;

6.3.3 o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, o Alvará emitido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC e o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da obtenção destes;

6.4 Providencie, quando das novas matrículas, a adequação na relação m² por criança nos grupos etários cumprindo o disposto no inciso V do art. 12 da Lei Complementar N.º 544/2006 (2,00m² para crianças até 2 anos e 1,20m² para as outras faixas etárias);

6.5 Garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

6.6 Atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução n.º 015/2014, ao artigo 45 da Resolução n.º 013/2013 e às recomendações do Parecer n.º 013/2014, todos do CME/PoA;

6.7 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE, e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando as regras gramaticais e as normas da ABNT;

6.8 Atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Oficie ao CME/PoA quando da obtenção das Certidões, Alvarás e Certificação solicitados nas recomendações 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3 deste Parecer, até 15 de agosto de 2016;

7.2 Exerça a supervisão junto a Escola quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 6.1 e 6.2 deste Parecer;

7.3 Proceda a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 04 de maio de 2016.

Comissão Especial

Andreia Cesar Delgado – relatora

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 12 de maio 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação